

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 5º No caso das operações de custeio e investimento contratadas por agricultores familiares, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tiveram a renda ou bens dos empreendimentos financiados afetados pelos eventos climáticos, a subvenção econômica de que trata este artigo se dará sob a forma de remissão dos valores totais das dívidas remanescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul sofreu, nos meses de maio e junho, a maior tragédia ambiental ocorrida no país.

A presente Emenda visa garantir tratamento adequado aos agricultores familiares do Estado do Rio Grande do Sul que suportaram perdas extremas na produção ou nos bens financiados em decorrência do evento climático.

A presente Medida Provisória visa, preponderantemente, oferecer socorro aos produtores rurais dos municípios gaúchos atingidos pela tragédia ambiental, desburocratizando e agilizando os procedimentos necessários.

Os impactos fiscais desta MP serão absorvidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Com essa perspectiva, a presente Emenda tem como parâmetro socorrer os agricultores familiares gaúchos afetados pela calamidade climática, evitando uma crise social e econômica nas áreas rurais do Estado, impulsionando o



papel estratégico da agricultura familiar gaúcha na segurança alimentar do Estado e do Brasil.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

